



**IPMO - Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do
Município de Ourinhos**

PORTARIA N.º 057/2017

Siméia Cardoso Ribeiro, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO os despachos exarados ao processo n.º 108/2017,

RESOLVE:

Artigo 1º. Conceder à servidora **SOLANGE BOMTEMPO**, lotada na Prefeitura Municipal de Ourinhos, titular do cargo efetivo de **Telefonista - Nível V**, Padrão **H** sob matrícula n.º 3161-1, inscrita no PIS/PA-SEP sob n.º 1208602903-0, **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** nos termos do artigo 45-A da Lei nº. 4.954/2005, com proventos integrais correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo e das vantagens pessoais incorporadas na forma da lei.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º. de julho do corrente ano.

Ourinhos, 05 de julho de 2017.

Siméia Cardoso Ribeiro
Diretora Presidente

Ilton Garcia da Costa
Diretor Executivo

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO

A Câmara Municipal de Ourinhos convoca a população em geral para participar da audiência pública do Projeto de Lei nº 42/2017, que será realizada no dia 14 de julho (sexta-feira), das 19:00 às 20:00 horas, ocasião em que o referido projeto estará à disposição da comunidade, conforme preceituado no artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

PROJETO DE LEI Nº 42/2017

Institui o sistema de cotas raciais no município de Ourinhos, reservando, aos negros e afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e testes seletivos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais.

Art. 1º. Ficam reservados aos negros e afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e testes seletivos para o provimento de cargos efetivos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal, Poder Legislativo, Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (SAE) e Instituto de Previdência do Município de Ourinhos (IPMO) na forma desta Lei.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e teste seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. O sistema será aplicado levando-se em consideração o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no Edital de abertura do Concurso Público ou criadas durante o período de validade do concurso;

§ 3º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e

afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em razão de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e testes seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e afrodescendentes aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou teste seletivo, conforme quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. Os candidatos negros e afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º. Em caso de desistência de candidato negro ou afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou afrodescendentes aprovados, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade,

que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e o preenchimento das vagas iniciar-se-á pelos candidatos classificados no sistema universal e, na sequência, por candidatos negros ou afrodescendentes.

Art. 5º. Caberá à Administração do Poder Executivo, Legislativo, SAE e do IPMO, designar uma Comissão incumbida da apuração da veracidade do pertencimento racial nos concursos públicos que realizarem, observados os seguintes procedimentos:

I - A apuração da veracidade do pertencimento racial será feita somente com o(s) candidato(s) aprovado(s), após a homologação da classificação final, e o critério a ser realizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(s) é (são) portador(es);

II - em caso de remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III - a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o Parecer da Comissão referida no caput deste artigo;

IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos autodeclarados negros ou afrodescendentes ou por outros candidatos, a comissão do Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V - a Comissão a que alude o caput deste Artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou promoção da igualdade racial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2017.

ABEL DINIZ FIEL
- ABEL FIEL -